

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026

SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A, regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu - PR, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

2- SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**, na modalidade Pregão, que tem por objeto o *“a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS), PARA ATUAREM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.*

A comissão licitante entendeu por bem habilitar a empresa Recorrida **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, ocorre que a decisão de

classificação da proposta da Recorrida é equivocada, sendo evidente o descumprimento das exigências do Edital.

As falhas identificadas dizem respeito à possível inexecutabilidade da proposta, à documentação vencida perante o Conselho Regional de Medicina, à ausência de comprovação de regularidade dos profissionais médicos indicados, à incompletude das demonstrações contábeis e à ausência de comprovação do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Tais vícios comprometem a segurança da contratação, a vinculação ao edital e a igualdade entre os licitantes.

3. DO MÉRITO

3.1. DA EXEQUIBILIDADE

O valor estimado pela Administração para a contratação foi fixado em **R\$ 897.599,88**, contemplando a disponibilização de três médicos clínicos gerais, com carga horária individual de 40 horas semanais, totalizando 120 horas semanais de atendimento, pelo período de 12 meses.

Além da remuneração dos profissionais, a contratada deverá suportar integralmente os custos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, administrativos e operacionais, bem como assegurar a substituição imediata dos médicos em casos de faltas, afastamentos, licenças ou desligamentos.

A Recorrida, entretanto, foi declarada vencedora pelo valor global de **R\$ 401.400,00**, quantia **55,28% inferior ao orçamento estimado pela Administração**. O valor corresponde a apenas **R\$ 33.450,00 mensais para a execução integral do objeto**, ou aproximadamente **R\$ 11.150,00 mensais por médico**, antes mesmo da dedução de tributos, despesas administrativas, encargos incidentes, custos de substituição, deslocamentos e margem de lucro.

A expressiva redução não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a desclassificação automática da proposta. Contudo, representa **indício concreto e relevante de inexecutabilidade**, sobretudo diante da natureza do objeto, cuja principal parcela de custos decorre justamente da remuneração de profissionais médicos e dos encargos necessários à manutenção contínua de três postos de trabalho especializados.

O valor ofertado também se mostra significativamente inferior às demais propostas apresentadas. Conforme registrado na ata, a segunda menor proposta foi de **R\$ 576.000,00**, de modo que o lance vencedor ficou aproximadamente **30,31% abaixo do preço do concorrente imediatamente subsequente**, reforçando a necessidade de exame técnico aprofundado acerca da composição econômica apresentada.

A própria Administração reconheceu a existência de dúvida objetiva quanto à viabilidade da oferta, pois registrou expressamente em ata que foi solicitada à empresa vencedora a **comprovação da exequibilidade da proposta**. Portanto, não se trata de questionamento meramente especulativo formulado pela Recorrente, mas de circunstância identificada pela própria equipe responsável pelo julgamento do certame.

O edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração. Também autoriza expressamente a realização de diligências para aferição da viabilidade econômica da proposta.

Além disso, a proposta comercial deveria compreender a integralidade dos impostos, taxas, contribuições, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais incidentes sobre a execução. A licitante não poderá, posteriormente, alegar que determinados custos não foram considerados ou pretender transferi-los à Administração por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de erro na formação de seu próprio preço.

Nesse contexto, a comprovação da exequibilidade não poderá se limitar à apresentação de declaração genérica de capacidade, planilha superficial ou nota fiscal isolada

A diligência também não pode ser utilizada para permitir a reformulação da proposta, a inclusão posterior de custos omitidos ou a alteração de sua substância econômica. Sua finalidade deve se restringir à comprovação, mediante documentos preexistentes e informações objetivas, de que o preço ofertado já contemplava todos os custos indispensáveis à execução contratual.

Assim, antes da manutenção definitiva da classificação da empresa vencedora, impõe-se que a Administração promova análise técnica e motivada da composição de preços, disponibilizando à

Recorrente todos os documentos apresentados. Caso a empresa não demonstre, de forma satisfatória, que o valor de **R\$ 401.400,00** é suficiente para assegurar a prestação contínua de 120 horas semanais de serviços médicos e o cumprimento integral das demais obrigações, deverá sua proposta ser **desclassificada por inexecuibilidade**, com a consequente convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação.

Todavia, até o momento da apresentação deste recurso, a documentação de exequibilidade ainda não foi disponibilizada aos demais participantes.

Conforme informação prestada pela Pregoeira, a empresa vencedora ainda se encontra dentro do prazo concedido para a apresentação dos documentos. **Contudo, esse prazo, suas condições e seu respectivo termo final não foram registrados na ata nem formalmente comunicados aos demais licitantes.**

Cria-se, assim, situação incompatível com o efetivo exercício do direito de recurso: a Recorrente precisa apresentar suas razões antes de conhecer os documentos que serão utilizados para justificar a manutenção da proposta vencedora.

Não é juridicamente adequado considerar encerrada a fase recursal enquanto permanece pendente a apresentação de documentação determinante para a própria classificação da proposta vencedora.

Em contratações dessa natureza, a exequibilidade não pode ser presumida de forma abstrata, é indispensável que a licitante demonstre, de maneira objetiva, que conseguirá executar os serviços pelo valor ofertado, sem prejuízo à qualidade, à continuidade do atendimento e à regularidade da prestação dos serviços médicos.

A Administração deve assegurar que os valores propostos sejam suficientes para garantir a execução integral do objeto, sem risco de inadimplemento, substituições inadequadas, descontinuidade do serviço ou posterior tentativa de reequilíbrio econômico-financeiro fundada em preço inicialmente incompatível com os custos da contratação.

Para tanto, requer-se que Recorrida seja intimada a apresentar documentação mínima capaz de demonstrar a viabilidade da execução, especialmente:

a) **planilha analítica de custos e formação de preços**, ajustada ao valor final ofertado, com indicação dos custos diretos e indiretos, tributos, encargos, despesas operacionais, custos médicos e demais componentes necessários à execução;

b) **contratos, instrumentos contratuais, termos de parceria, propostas comerciais ou documentos equivalentes** que demonstrem a disponibilidade de profissionais, clínicas, estrutura, equipamentos ou prestadores necessários ao cumprimento do objeto;

c) **uma nota fiscal representativa**, referente à prestação de serviço compatível ou similar ao objeto licitado, suficiente para demonstrar que a empresa já executou serviço semelhante em condições compatíveis com a proposta apresentada.

A Recorrente não pretende a criação de exigência nova ou desproporcional, mas apenas a aplicação das regras do próprio Edital e da Lei nº 14.133/2021, mediante a realização de diligência para confirmação da exequibilidade da proposta.

Vejamos o que estabelece a Legislação vigente Lei 14.133/2021, com relação a propostas inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela

seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Cabe ainda citar o artigo 11 do mesmo o texto legal, o qual estabelece o objetivo do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - **evitar contratações** com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, considerando a complexidade e os custos inerentes à execução integral do objeto licitado, o valor ofertado suscita dúvidas quanto à sua exequibilidade. É imperativo que a empresa comprove a viabilidade econômica de sua proposta, apresentando planilhas detalhadas de composição de custos, em conjunto com contratos de serviços similares já executados.

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexecutabilidade é relativa, e, portanto, deve ser comprovada:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO

RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relava de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Se este ainda não for o entendimento, como pedido alternativo requer que a Recorrida seja instada através de diligência comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, **faz-se necessária a realização de diligência**, a fim de que a Recorrida **apresente documentação e esclarecimentos suficientes para demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta**, notadamente mediante a juntada de **memória de cálculo detalhada, justificativa econômico-financeira consistente e comprovação documental** dos elementos formadores do preço (incluindo o modelo de contratação societária alegado, estrutura operacional, custos administrativos, riscos inerentes à execução e demais despesas indiretas), de modo a afastar os fortes indícios de inconsistência e subpreço verificados na planilha, sob pena de desclassificação por inexequibilidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

5 - DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame;

Subsidiariamente, a determinação para que a empresa Recorrida apresente **comprovação da exequibilidade da proposta**, determinando-se que a Recorrida apresente planilha analítica de custos e formação de preços, contratos, uma nota fiscal representativa de serviço compatível ou similar ao objeto licitado, sob pena de desclassificação por inexecutabilidade.

Pelo princípio da publicidade, caso juntados os documentos que visam comprovar a exequibilidade, deve ser oportunizado às licitantes que tomem conhecimento destes para fins de aditamento do Recurso, se for o caso, ou mesmo, com a abertura de novo prazo Recursal.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 13 de julho de 2026.

SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.
CNPJ: 13.667.864/0001-03